

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

Apensado: PL nº 349/2024

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2024, pretende instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes, por meio do uso indevido de inteligência artificial.

Entre os objetivos da campanha, a proposição lista o de promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias; desenvolver ações educativas, com divulgação pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos; conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial; conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil *deepfake*, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 349, de 2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, tem intencionalidade similar, ampliado, porém, para proteção de pessoas com deficiência. Além de listar objetivos e ações, essa proposição promove alteração na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando, seu art. 70-B, que trata da elaboração articulada, pelos entes federados, de políticas



públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, inciso relativo à promoção e à realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra esse público. Acrescenta ainda novo artigo à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando ao poder público implementar programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Comunicação, à Comissão da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Serão ainda apreciados, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

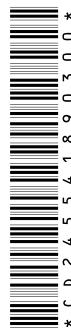
Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em apreço são inegavelmente meritórios. A instituição de campanhas de combate a crimes cibernéticos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência é um imperativo, especialmente nos tempos atuais, em que o uso indevido da inteligência artificial tem aumentado significativamente a veiculação de imagens e vídeos que promovem a exposição degradante dessas pessoas, com teor pornográfico, abusivo e humilhante. É inadmissível que a tecnologia seja utilizada com finalidade tão absurda, eticamente condenável e flagrantemente violadora dos direitos humanos e da integridade das pessoas.

É dever do poder público e de toda a sociedade cuidar da proteção da infância, da juventude e das pessoas com deficiência. Os dois projetos, portanto, merecem reconhecimento.



Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 177, de 2024, e nº 349, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora

3
Apresentação: 18/11/2024 21:57:03.300 - CE
PRL 1 CE => PL 177/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245541890300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 177, DE 2024, E Nº 349, DE 2024

Institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate a Crimes Digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata o art. 1º:

I - promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II - estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III - dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV - conscientizar profissionais da educação, estudantes, as famílias e demais envolvidos no ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

V - capacitar profissionais da educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso



indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas;

VI - informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º contemplará, na forma do regulamento, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover:

a) debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

b) a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II - divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III - distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas, que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, a prevenção e o combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º A campanha de que trata o art. 1º será desenvolvida pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, nacionais e internacionais.

Art. 5º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes

AS:



I - Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dotações consignadas no Orçamento da União;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 6º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70-

A.

.....

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.”

(NR)

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

